

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 13935/000.113/92-06

SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.837

RECURSO Nº 105.078 - IRPJ - EX.: DE 1990

RECORRENTE - FAZENDA SANTA THEREZINHA LTDA.

**RECORRIDO - DRF em FONTA GROSSA - PR
R.C.G.**

IRPJ - MULTA POR DECLARAÇÃO INEXATA -
Descabido o procedimento de imposição da multa prevista no art. 723 do RIR/80, em face de inexatidão da declaração de rendimentos, sem que sejam observadas as normas de lançamento de ofício relativas à declaração de rendimentos dispostas nos artigos 676 a 678 do RIR/80.

Recurso provido.

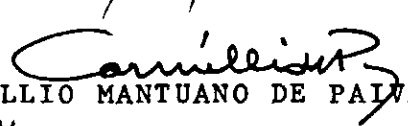
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FAZENDA SANTA THEREZINHA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 19 de Outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO - RELATOR-DESIGNADO
"AD HOC"


VISTO EM CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 FAZENDA NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13935/000.113/92-06

RECURSO Nº: 105.078

ACÓRDÃO Nº: 104-10.837

RECORRENTE: FAZENDA SANTA THEREZINHA LTDA.

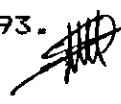
R E L A T Ó R I O

A notificação de fls. 02 decorre de revisão sumária da declaração do IRPJ, exercício de 1990, considerando que a contribuinte apresentou declaração inexata, devido ao engano cometido no preenchimento do quadro 13, itens 02 e 10, e no quadro 14, itens 03 e 28 da mesma (fls. 16/17).

2. Em tempo hábil, interpôs a interessada a impugnação de fls. 01, fundamentando, em síntese, ter ocorrido somente engano no preenchimento de quadros do formulário I, sendo correto apenas o preenchimento do anexo 4, conforme as razões apresentadas na SRLF nº 16/92, apresentada à fls. 03. Juntou aos autos, em reforço à suas afirmações, outras SRLF apresentadas em diversas unidades da SRF, com o mesmo erro de preenchimento, cujos entendimentos foram diversos do presente.

3. A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que o fato configura infração ao Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, mantém a exigência fiscal e afirma ser aplicável ao caso a penalidade prevista no art. 723 do mesmo regulamento, graduando-a com base na discricionariedade da administração em 250 UFIR.

4. Ciente da decisão em 09/02/93, dela recorre a este Egrégio Conselho, protocolizando a peça recursal em 10/03/93.

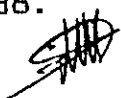


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13935/000.113/92-06

ACORDAO Nº: 104-10.837

5. Como razões recursais a interessada reitera os argumentos apresentados na inicial e acrescenta que a penalidade aplicada não é devida porque o RIR/80 não caracterizou como infração o preenchimento simultâneo dos quadros 13 e 14 com o anexo 4 da declaração. Conclui então: se não é infração prevista pelo Regulamento, não há como ser aplicada ao caso a multa do art. 723 referido.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13935/000.113/92-06

ACORDAO Nº: 104-11.837

V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator-Designado "Ad Hoc".

O recurso atende aos pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O artigo 723 do RIR/80 dispõe, "in verbis":

- "Art. 723 - Estão sujeitas à multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-Lei nº 401/68, art. 22)".

2. A autoridade lançadora capitulou o dispositivo legal supratranscrito em face da apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1990 com inexatidão, ou seja, o preenchimento simultâneo dos quadros 13 e 14 do formulário I com os quadros 03 e 04 do anexo 4.

3. Esse procedimento não se adequa às normas previstas no direito tributário. O lançamento de ofício relativo à declaração de rendimentos é especificamente previsto nos artigos 676 a 678 do RIR/80, que dispõem:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13935/000.113/92-06

ACÓRDÃO Nº: 104-11.837

- "Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte:

.....

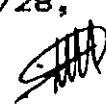
III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida."

4. O artigo 678 do RIR/80 é bem claro ao dispor como é efetuado o lançamento de ofício, e em seu inciso III se estabelece o procedimento a ser adotado no caso de declaração inexata.

5. O lançamento em pauta decorre de procedimento eletrônico, de ofício, e não observou os dispositivos retromencionados. Limitou-se a aplicação da multa prevista no art. 728 do RIR/80, que não se aplica ao ocorrido, visto tratar-se de sanção aplicável quando não houver penalidade específica para a infração praticada e em razão de, no caso, haver penalidade literalmente tipificada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

6. O fato de não se ter apurado crédito tributário que originasse lançamento suplementar, como decorrência da simples revisão da declaração de rendimentos da recorrente, mas apenas ter sido constatado o preenchimento indevido de itens e quadros da mesma declaração não causam danos ao erário.

7. Desse modo, entendo que a ausência de base numérica imponível para a aplicação da multa de ofício prevista no art. 728,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

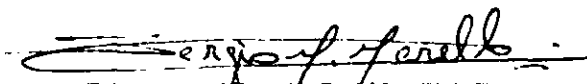
PROCESSO Nº: 13935/000.113/92-06

ACÓRDÃO Nº: 104-11.837

inciso II do mencionado RIR/80, não autoriza o fisco a aplicar a multa prevista no art. 723 desse mesmo Regulamento, sendo esta uma multa aplicável em face de infração do Regulamento, para a qual não haja penalidade específica.

Isto posto, quanto ao mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF., em 19 de Outubro de 1993


SÉRGIO MURILO MARELLO

- RELATOR-DESIGNADO

"AD HOC"